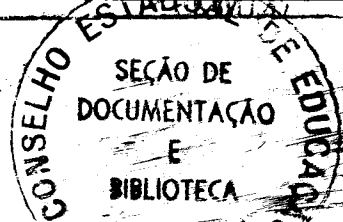


D.O.F. de 09 JAN 1988: 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



*Handwritten signature/initials*

PROCESSO CEE Nº : 898/87  
 INTERESSADA : ESCOLA SUPERIOR DE ADM. DE NEG. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -ESAN - SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987  
 RELATOR NA CENE : MARCELO GOMES SODRÉ  
 RELATOR EM PLENÁRIO. Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 404 / 87 - CENE - APROVADA EM 22 / 12 / 87

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIÇÃO

CURSO : ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

O pedido de reajuste especial para correção de defasagem do valor dos encargos educacionais pode ser pleiteado pelo estabelecimento quando o percentual de reajustamento se revelar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras.

Procedida a análise das despesas verifica-se que o interessado está dispensando 39,20% com "Outras Despesas" que correspondem a valores bem superiores ao admissível numa empresa bem administrada. Admitir-se o pedido significará que se aceita a sobrecarga aos pais ou aos alunos de eventuais falhas ou erros da direção, com aumento das mensalidades pela transferência de despesas extraordinárias.

Além disto, o estabelecimento praticou, no 1º semestre, valores acima do permitido (147%).

3. - CONCLUSÃO

CURSO : ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando, assim, fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para este curso:

Meses	Cz\$	Mensalidades
JULHO		1.378,21
AGOSTO	"	1.378,21
SETEMBRO	"	1.472,43
OUTUBRO	"	1.573,08
NOVEMBRO	"	1.680,62
DEZEMBRO	"	1.872,69

Os valores cobrados a maior, no 1º e 2º semestres de 1987, devem ser compensados ou devolvidos nos termos das Deliberações CEE 17/87 e 20/87.

CENE / CEE, em 21/12/87.

**DECISÃO DA COMISSÃO:** a) MARCELO GOMES SODRÉ - Relator.

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes: - MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos

7/11/88 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº 0898/87  
INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 404/87

Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

a) Cons. *[assinatura]* JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO FENESES  
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/

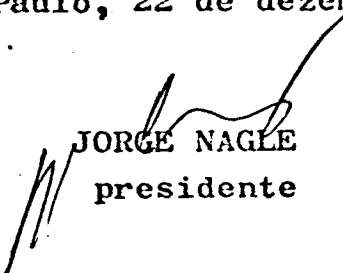


# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 898/87 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 404/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente